

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180(cento e oitenta) parcelas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade visto que é um meio de comunicação ao qual a maioria da população tem

acesso como ouvinte. O direito ao livre acesso ao sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – FM deve ser assegurado a população brasileira.

A migração das rádios AM para a faixa de FM foi autorizada no fim do ano de 2013 pelo decreto 8.139. O objetivo da medida é permitir a continuidade da operação dessas emissoras na nova faixa, já que o sinal das estações AM vem caindo em qualidade devido ao crescimento das cidades, além de não ser acessível em dispositivos como celulares e tablets. Para que a migração ocorra o decreto estabelece ainda o pagamento de uma taxa que corresponde ao uso da radiofrequência, a ser definido pela Anatel.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação Inovações e Comunicações tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, o que está impedindo que muitos radio difusores deixem de fazer o aporte a outras classes de potência.

Outro aspecto relevante que esta proposição procura dirimir é a fixação dos valores que menciona por meio de resoluções, de portarias e até de meros pareceres o que cria vulnerabilidade à segurança jurídica dos concessionários.

Quando há a reclassificação das classes de potências das rádios o valor na forma como têm sido apresentada impossibilita a adimplência desses valores, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possui caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que a emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todo o seu potencial.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se, em muitos casos, um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA